

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700300056

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 220/2020

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO Nº: 210/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo realizou operações de saída de mercadorias (Venda com CFOP 6102) acobertadas com notas fiscais emitidas com erro na aplicação da alíquota e conseqüente erro na apuração do ICMS.

A infração foi capitulada no artigo 12, II, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12,00%:	R\$ 5.531,86
Multa 90,00%:	R\$ 5.846,14
Juros:	R\$ 1.551,42
A. Monetária:	R\$ 963,82

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 13.892,24 (treze mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos).

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 11/09/2017, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 21/29).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.02.06.01.0035/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 33/35 verso), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi intimado da Decisão no dia 17/04/2020 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 38/43); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 48/50).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo realizou operações de saída de mercadorias (Venda com CFOP 6102) acobertadas com notas fiscais emitidas com erro na aplicação da alíquota e consequente erro na apuração do ICMS. O sujeito passivo utilizou alíquota de 7% quando deveria ter utilizado alíquota de 12%.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo descumpriu as condições estabelecidas pela legislação tributária, quando não recolheu corretamente o imposto devido a que estava obrigado, na proporção de 12% de alíquota e culminando na penalidade aplicada pelo autuante.

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo expõe a inexistência da relação jurídica tributária o que por consequência gerou a violação ao princípio da legalidade, diz ainda que os dispositivos elencados no auto de infração vão de encontro à simetria normativa por incompatibilidade, uma vez que tais infringências descritas na peça básica tratam-se de descumprimento de obrigação acessória não previstas legalmente no CTN, bem como na Lei Complementar 87/96. E que o presente feito fiscal deve ser anulado, eis que não se pode exigir imposto por Decreto, visto que a capitulação legal do auto de infração para exigência fiscal é baseada no art. 12, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98.

Afirma a existência de erro material no relatório da fiscalização que apurou o recolhimento a menor, uma vez que o sujeito passivo já recolheu a importância de 7% do imposto ICMS da operação, portanto estando em débito com somente 5%, fato este não observado pelo fisco que lhe impõe a cobrança do Imposto ICMS na proporção de 12%.

Por fim, alega o sujeito passivo o efeito confiscatório da multa aplicada.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam, primeiro porque a infringência transcrita na peça básica diz respeito ao descumprimento de obrigação principal e

não acessória como quer fazer crer o sujeito passivo, logo não existem quaisquer dispositivos elencados no auto de infração que vão de encontro à simetria normativa por incompatibilidade, e via de consequência qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Outro ponto, que deve ser observado é que a CF/88 em seu art. 155, inciso II, atribui competência legislativa aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS, assim sendo, o Estado de Rondônia possui sua legislação própria para regulamentar e exigir obrigações tributárias no âmbito do seu território.

Ora muito embora a capitulação da exigência fiscal do auto de infração esteja com previsão legal do RICMS, não obstante a própria Lei do ICMS do Estado de Rondônia em seu artigo 27, inciso II, bem como a Resolução do Senado Federal nº 22/1989, dispõe que a alíquota do ICMS nas operações de saídas interestaduais é de 12%, conforme abaixo transcrevo:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

*II - nas operações ou prestações interestaduais e de exportação, **as fixadas pelo Senado Federal.***

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989, em seu art. 1ª assim dispõe:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

O Estado de Rondônia, visando subsidiar sua legislação tributária criou o RICMS, aprovado pelo Decreto. 8321, e em seu art. 12, inciso II, dá amparo a acusação fiscal, ocorre que diferente do que alega o sujeito passivo tal exigência fiscal também encontra previsão legal na Lei do ICMS do Estado de Rondônia, de modo que a tese levantada na defesa de que se está exigindo imposto por Decreto não pode se sustentar uma vez que a referida exigência fiscal imposta possui previsão em lei, conforme acima já demonstrado.

Já em relação ao erro material que alega o sujeito passivo do relatório apresentado pelo autuante, Fls. 05, também trata-se de um equívoco por parte da

defesa, pois o relatório demonstrativo da apuração do crédito tributário exigido, encontra-se na proporção de 5%, portanto corretamente exigido.

No mesmo diapasão, temos que a multa imposta ao sujeito passivo ora recorrente, atende a previsão legal, e encontra-se em sintonia com a descrição da infração tributária prevista no auto de infração, senão vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Ora, diante das provas carreadas aos autos, não vislumbro no feito qualquer ofensa ao princípio da legalidade como arguido pelo sujeito passivo em sua defesa.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório (art. 150, IV da CF), temos que este tribunal não tem competência para analisar questão de inconstitucionalidade de dispositivo legal, por força do que dispõe o art. 90 da lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Assim sendo, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser mantida. O Julgamento singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12,00%:	R\$ 5.531,86
Multa 90,00%:	R\$ 5.846,14
Juros:	R\$ 1.551,42
A. Monetária:	R\$ 963,82

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 13.892,24 (treze mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos).

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172700300056
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0220/2018
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :

RELATÓRIO : N° 210/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 303/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO DEVIDO – ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA NA SAÍDA INTERESTADUAL - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de saída interestadual de mercadorias (Venda com CFOP 6102) acobertadas com notas fiscais emitidas com erro na aplicação da alíquota e conseqüente apuração a menor do ICMS. O sujeito passivo utilizou alíquota de 7% quando deveria ter utilizado alíquota de 12% (Resolução N. 22/1989 do Senado Federal), contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento da diferença do imposto devido, acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração Fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 13.892,24

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.